



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 67/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos aos artigos 2º e 6º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos aos artigos 2º e 6º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O § 1º do Art. 2º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º-.....

§ 1º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no Anexo I, da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, segundo o tempo efetivamente trabalhado no Estado e o valor da remuneração mensal em que se enquadrar o servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do último mês laborado”.

Art. 2º - Fica alterado o cronograma estabelecido no art. 6º, e acrescido o parágrafo único:

“Art.6º- .....

JUNHO/JULHO/AGOSTO/97	R\$ 1.000.000,00 X 3 = R\$ 3.000.000,00
SETEMBRO/OUTUBRO/97	R\$ 2.500.000,00 X 2 = R\$ 5.000.000,00
NOV/DEZ/97/JAN/98	R\$ 3.000.000,00 X 3 = R\$ 9.000.000,00
FEV/MAR/ABR/MAIO/JUN/JUL/98	R\$ 4.000.000,00 X 6 = R\$ 24.000.000,00
TOTAL.....	R\$ 41.000.000,00 ✓

*[Handwritten signature and scribbles in blue ink]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Judiciário, através de dotação orçamentária própria, implementarão no seu âmbito o presente Programa operacionalizando-o através de seus Grupos de Recursos Humanos - GRHS, observada a regulamentação específica de cada Poder<sup>2</sup>

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 030 , DE 19 DE JUNHO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos ao Programa de Exonerações e Rescisões Voluntárias Incentivadas-PERVI, instituído pela Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997", pelas razões abaixo elencadas:

As alterações e acréscimos ora propostos, visam dar efetividade ao Programa já declinado.

Conforme podem constatar Vossas Excelências, o Projeto de Lei original encaminhado por este Executivo, a esse Legislativo, trazia consigo um limite de indenização, tendo em vista a possibilidade de endividamento do erário Estadual, o qual foi suprimido nessa Casa de Leis.

Em face do exposto, reitero o inteiro teor do § 1º do artigo 2º, antes proposto, sob pena de não se poder deferir qualquer pedido de exoneração e/ou rescisão, e impossibilitar a aplicabilidade da Lei.

Uma outra modificação se faz necessária e diz respeito ao cronograma de despesas, vez que na Lei já citada, foi estabelecido um para os meses de outubro/96 a novembro/97. Como já estamos em meados do ano de 1997, o referido cronograma foi reelaborado, tendo como marco inicial o mês de junho/97.

À título de acréscimo, proponho a inclusão de um Parágrafo único ao artigo 6º, tendo em vista que o Programa havia sido elaborado para ser implementação somente no âmbito do Poder Executivo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Ainda, considerando que a Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, estendeu o Programa aos Poderes Legislativo e Judiciário há a necessidade de se estabelecer a competência para os mesmos, uma vez que, conforme exposto no artigo 2º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, a competência para receber os requerimentos, aceitá-los ou não, e elaborar o cronograma de dispêndio financeiro é exclusiva do Secretário de Estado da Administração, o qual não teria qualquer competência em relação aos demais Poderes.

Diante de todas as razões expendidas, confio na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que se refere à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, servindo-me do ensejo para reafirmar meus votos sinceros da mais alta consideração e apreço.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE JUNHO DE 1997.

Acrescenta, altera e modifica dispositivos aos artigos 2º e 6º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -.....

§ 1º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como aos servidores estatutários, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme estipulado no anexo I, da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, segundo o tempo efetivamente trabalhado no Estado e o valor da remuneração mensal em que se enquadrar o servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do último mês laborado.”

Art. 2º - Fica alterado o cronograma estabelecido na parte final do artigo 6º e acrescido o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º - .....

JUNHO/JULHO/AGOSTO/97	R\$ 1.000.000,00 X 3 = R\$ 3.000.000,00
SETEMBRO/OUTUBRO/97	R\$ 2.500.000,00 X 2 = R\$ 5.000.000,00
NOVEMBRO/DEZEMBRO/97/JANEIRO/98	R\$ 3.000.000,00 X 3 = R\$ 9.000.000,00
FEV/MAR/ABR/MAIO/JUN/JUL/98	R\$ 4.000.000,00 X 6 = R\$ 24.000.000,00
TOTAL.....	R\$ 41.000.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Judiciário, através de dotação orçamentária própria, implementarão no seu âmbito o presente Programa operacionalizando-o através de seus Grupos de Recursos Humanos- GRHS, observada a regulamentação específica de cada Poder."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.